



DESPACHOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/004675 DESPACHO-OFFÍCIO Nº 1463/2019 – GABPRES

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicita a apuração de responsabilidade da empresa CD Serviços de Conservação Ltda – EPP.

Conforme Informações às fls. 02/09 a Divisão de Contratos e Convênios atesta que, após análise dos Avisos de Férias e com os depósitos bancários dos funcionários alocados nos postos de trabalho relativo ao Contrato Administrativo nº 041/2015-FUNJEAM, houve atraso na concessão de férias da funcionária Maria Anunciação da Paz, onde fora facultado à funcionária o gozo de férias 05 (cinco) meses após o período concessivo.

Parecer da AASGA às fls. 60/61 opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade.

Despacho-Ofício às fls. 67-69 determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da empresa onde, sucintamente, alega que houve uma falha de instabilidade no sistema de folha de pagamento da mesma, sendo que não foi detectado que a funcionária estava no relatório mensal de funcionário em período de férias. Aponta também que, ante o vasto quadro de funcionárias, levou certo tempo para o conhecimento da empresa o atraso na concessão das férias, mas que tão logo o erro foi detectado o mesmo foi corrigido, incluindo o adimplemento de todas as obrigações e da multa por atraso de férias.

Às fls. 80/82, parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinando pela aplicação da pena de advertência em face da empresa CD Serviços de Conservação LTDA, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 041/2015-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

É o relatório. Decido.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, não restam dúvidas que a empresa CD Serviços de Conservação LTDA, deixou de cumprir a obrigação trabalhista de conceder à funcionária Maria Anunciação da Paz o gozo das férias no período concessivo, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alíneas 'b', 'g', 'h', 'k.6' e 'o' da Cláusula Nona do Contrato nº 041/2015-FUNJEAM:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Compete à CONTRATADA: (...) b) Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços contratados, de acordo com os padrões exigidos pelo CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente;

g) Implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de forma a obter uma operação correta e eficaz, realizando os serviços de forma metódica e constante, mantendo sempre em perfeita ordem, todas as dependências dos serviços;

h) Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal, além de atender a todos os requisitos exigidos no acordo coletivo da categoria profissional, normas e legislações pertinentes;

k) Apresentar, mensalmente, ou em outra periodicidade conforme o caso, em observância às disposições do inciso I, §5º, do art. 34, da IN/SLTI/MP nº 02/2008, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

k.6) comprovante da concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias aos empregados alocados na execução dos serviços contratados, na forma da Lei;

o) Apresentar no início de cada exercício, ao fiscal do contrato, a relação anual de férias dos profissionais envolvidos nos serviços;

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa em sua Defesa, as férias foram devidamente pagas e concedidas à funcionária Maria Anunciação da Paz, pagando inclusive a multa relativa ao atraso na concessão de férias.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema e que não há nenhuma outra penalidade aplicada à empresa, conforme diligência de fl. 78.

Desta forma, acolho parecer da AASGA, de fls. 80/82, e determino à aplicação da pena de advertência à empresa CD Serviços de Conservação LTDA, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 041/2015-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I, da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalto a necessidade de que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário de Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para as providências legais.

Cumpra-se.

Manaus, 22 de abril de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJ/AM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2019/004675

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicita a apuração de responsabilidade da empresa CD Serviços de Conservação Ltda – EPP.

Conforme Informações às fls. 02/09 a **Divisão de Contratos e Convênios** atesta que, após análise dos Avisos de Férias e com os depósitos bancários dos funcionários alocados nos postos de trabalho relativo ao Contrato Administrativo nº 041/2015-FUNJEAM, houve atraso na concessão de férias da funcionária Maria Anunciação da Paz, onde fora facultado à funcionária o gozo de férias 05 (cinco) meses após o período concessivo.

Parecer da AASGA às fls. 60/61 opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Despacho-Ofício às fls. 67-69 determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da empresa onde, sucintamente, alega que houve uma falha de instabilidade no sistema de folha de pagamento da mesma, sendo que não foi detectado que a funcionária estava no relatório mensal de funcionário em período de férias. Aponta também que, ante o vasto quadro de funcionárias, levou certo tempo para o conhecimento da empresa o atraso na concessão das férias, mas que tão logo o erro foi detectado o mesmo foi corrigido, incluindo o adimplemento de todas as obrigações e da multa por atraso de férias.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **CD Serviços de Conservação LTDA**, deixou de cumprir a obrigação trabalhista de conceder à funcionária



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Maria Anunciação da Paz o gozo das férias no período concessivo, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alíneas 'b', 'g', 'h', 'k.6' e 'o' da Cláusula Nona do Contrato nº 041/2015-FUNJEAM:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Compete à CONTRATADA:

(...)

b) Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços contratados, de acordo com os padrões exigidos pelo CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente;

g) Implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de forma a obter uma operação correta e eficaz, realizando os serviços de forma metódica e constante, mantendo sempre em perfeita ordem, todas as dependências dos serviços;

h) Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal, além de atender a todos os requisitos exigidos no acordo coletivo da categoria profissional, normas e legislações pertinentes;

k) Apresentar, mensalmente, ou em outra periodicidade conforme o caso, em observância às disposições do inciso I, §5º, do art. 34, da IN/SLTI/MP nº 02/2008, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

k.6) comprovante da concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias aos empregados alocados na execução dos serviços contratados, na forma da Lei;

o) Apresentar no início de cada exercício, ao fiscal do contrato, a relação anual de férias dos profissionais envolvidos nos serviços;

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa em sua Defesa, as férias foram devidamente pagas e concedidas à funcionária Maria Anunciação da Paz, pagando inclusive a multa relativa ao atraso na concessão de férias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpre obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema e que não há nenhuma outra penalidade aplicada à empresa, conforme diligência de fl. 78.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência** em face da empresa **CD Serviços de Conservação LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 041/2015-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 11 de Abril de 2019.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA